



DECRETO Nº 30.852, DE 14 DE MARÇO DE 2012

* Publicado no DOE em 16/03/2012

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 27.439, DE 3 DE MAIO DE 2004, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, QUE INSTITUIU O PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL - PDF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO os termos do Convênio ICMS 81, de 05 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 30.728, de 16 de novembro de 2010;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se promover ajustes na sistemática de constituição do Prêmio por Desempenho Fiscal - PDF, em decorrência do disposto no art. 6º-A, acrescentado à Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, pelo art. 5º da Lei nº 15.066, de 20 de dezembro de 2011;

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 27.439, de 3 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações

I - Acrescenta o inciso V ao caput do Art.3º:

"Art.3º (...)

V - 10% (dez por cento) dos recursos provenientes de créditos de ICMS liquidados com os benefícios da remissão ou anistia parciais previstas no Convênio ICMS 81, de 05 de agosto de 2011, conforme disposto no art. 6º-A, da Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004."

II - Altera o inciso I do Art.15, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:



I - 35% (trinta e cinco por cento) do valor referente a multas e juros cobrados exclusivamente através de autos de infração e de ações fiscais atinentes à baixa cadastral e do valor referente a multas e juros decorrentes de ações de monitoramento fiscal, efetivamente arrecadados, sendo que:

a) quando o valor arrecadado for decorrente da atividade de auditoria fiscal, a distribuição obedecerá a seguinte ordem de rateio:

1. 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos de pontos percentuais) serão destinados ao autuante, quando se tratar de auto de infração, ações atinentes à baixa cadastral e ao participante de ações de monitoramento fiscal, observando-se os limites fixados no art. 6º da Lei nº 14.350, de 19 de maio de 2009;

2. 2% (dois pontos percentuais) serão destinados ao supervisor da equipe de auditoria quando se tratar de auto de infração, ações atinentes à baixa cadastral e ao supervisor da equipe de auditoria, e do monitoramento fiscal, observando-se os limites fixados no art. 6º da Lei nº 14.350, de 19 de maio de 2009;

3. 0,5% (cinco décimos de pontos percentuais) quando se tratar de auto de infração, ações atinentes à baixa cadastral e ações de monitoramento fiscal, a serem distribuídos da seguinte forma:

(...)

III - Acrescenta a alínea "d" ao inciso I do caput do Art. 15;

d) os valores decorrentes da aplicação do inciso V do Art.3º deste Decreto."

IV - Altera o inciso II do caput do Art.15;

II - 65% (sessenta e cinco pontos percentuais) do valor referente a multas e juros cobrados por meio de auto de infração, de ações fiscais atinentes à baixa cadastral e do valor referente à multas e juros decorrentes de ações de monitoramento fiscal, efetivamente arrecadados, somados:

(...)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

V - Acrescenta o §5º ao Art. 15:

"Art. 15 (...)

§5º Dos valores de que trata a alínea "d" do inciso I do caput deste artigo, quando oriundos de pagamentos de autos de infração ou de ações de monitoramento, será retirado uma parcela equivalente a 35% (trinta e cinco por cento), que será distribuído conforme disposto no inciso I do caput deste artigo, e os 65% (sessenta e cinco por cento) restantes distribuídos na forma do inciso II do caput deste artigo."

Art. 2º O disposto nos itens I, III e V do Art. 1º deste Decreto se aplica para a apuração do PDF do último bimestre do exercício de 2011.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de março 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA FAZENDA